

TC 006.104/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, na condição de ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA na gestão 2005 a 2008 (peça 4), em razão da omissão de prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, que consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino.

HISTÓRICO

2. Trata-se de ação implementada pelo FNDE seguindo determinação do Tribunal de Contas da União, sob o Acórdão 2463/2010-TCU Plenário, na qual previa a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (peça1, p 57).

3. No entanto, no âmbito da Coordenação de Contas e Repasses Automáticos do FNDE, já constava solicitação de instauração de TCE referente à omissão do responsável pela prestação de contas do PEJA, exercício 2006, no município de Serrano do Maranhão (peça 1, p. 6).

4. Dessa maneira, foi constatado o inadimplemento da prestação de contas do PEJA pelo ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues, no período de 2006, cujo recursos totalizaram R\$ 112.250,00 (peça1, p 57), a saber:

Ordem Bancária nº	Valor R\$	Data
20060B695139	28.062,50	2/5/2006
20060B695140	28.062,50	2/5/2006
20060B695141	28.062,50	2/5/2006
20060B695571	28.062,50	31/7/2006
<i>TOTAL</i>	112.250,00	

5. Assim, expirado o prazo de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, consoante art. 10 da Resolução CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006, que regulamentava o programa à época, foi o ex-prefeito Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues notificado pelo FNDE em 4/7/2007, por intermédio da Notificação 35527 (peça 1, p. 22), conforme Aviso de Recebimento (peça 1, p. 23), com

o fim de que providenciasse a prestação de contas ou a devolução dos recursos. Não houve, porém, manifestação do responsável.

6. O Relatório do Tomador de Contas 102/201 de 12/4/2011 (peça 1, p. 57-60), concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA, inscrito em responsabilidade à conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até 8/4/2011, de R\$ 226.175,50.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 71-73, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 75) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 77).

8. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 79, o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre ausência de prestação de contas do aludido programa, por parte do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues.

10. Diante da ilegalidade verificada, o órgão responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, quantificando o débito em 100% do valor repassado à municipalidade, a ser devolvido pelo responsável supramencionado, vez que este, na qualidade de prefeito (gestão 2005 a 2008), responde pelo dever de prestar contas sobre os recursos federais recebidos.

11. A partir dessa apuração foram feitas as devidas comunicações ao responsável, que, apesar de ter sido devidamente notificado, consoante aviso de recebimento demonstrado na peça 1, p. 22-23, permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado largamente o período para apresentação de defesa ou recolhimentos dos valores.

12. Sobre essa ausência processual, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

13. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme consignou o FNDE, importa que haja uma devolução total dos recursos recebidos, razão pela qual o valor a ser restituído aos cofres públicos deve ser aquele apurado pelo órgão.

CONCLUSÃO

14. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força da legislação vigente à época foram integralmente gastos na gestão do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao FNDE.

15. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força da Resolução CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido programa.

16. Cabe informar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução programa.

17. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, na condição de ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA, responsável pela gestão do Programa de Apoio aos Sistemas Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no ano de 2006, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força da Resolução CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006;

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 10 da Resolução CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
28.062,50	2/5/2006
28.062,50	2/5/2006
28.062,50	2/5/2006
28.062,50	31/7/2006

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 3): Rua Governador Antonio Dino 1000, Bairro Pracinha, Serrado do Maranhão/MA.

CEP: 65.269-000

SECEX-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 15/8/2012.

(Assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra



AUFC – Mat. 9501-0